



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1316/2025

Processo Número: 49786/2025 | Data do Protocolo: 01/12/2025 14:30:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340035003900350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985; nº 463, de 10 de junho de 1986; nº 577, de 13 de dezembro de 1988; nº 669, de 20 de dezembro de 1991, nº 679, de 22 de julho de 1992; nº 687, de 7 de outubro de 1992, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009; e nº 1.374, de 30 de março de 2022.*

**Governador -**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003200330039003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **01/12/2025 14:30**

Checksum: **7D54D0E12D3F083E0602519F5671CBD75C26616DC40877FD68ED353DA874D89F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360039003200330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**Mensagem do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº 083/2025**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera as Leis Complementares n.º 444, de 27 de dezembro de 1985; n.º 463, de 10 de junho de 1986; n.º 577, de 13 de dezembro de 1988; n.º 669, de 20 de dezembro de 1991, n.º 679, de 22 de julho de 1992; n.º 687, de 07 de outubro de 1992, n.º 1.097, de 27 de outubro de 2009, e n.º 1.374, de 30 de março de 2022.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas  
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/11/2025, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

**0089754271** e o código CRC **FA9421CA**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003600320031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003600320031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_cont...](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_cont...) 2/2



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Educação  
Secretaria Executiva**

**Exposição de Motivos SEDUC/ 2025**

**Processo:** 015.00107608/2025-52

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta do Anteprojeto de Lei Complementar que busca aprimorar a legislação educacional, valorizando gestores escolares e aperfeiçoando os mecanismos de incentivo à qualidade da educação.

A presente Exposição de Motivos tem por finalidade justificar as alterações propostas na legislação educacional do Estado de São Paulo, com foco em **modernizar** as normas de progressão funcional, remoção e valorização dos servidores da educação, garantindo modelo mais eficiente e transparente na distribuição de incentivos e recursos. As mudanças propostas decorrem da necessidade de alinhar a legislação educacional estadual às novas diretrizes da política pública de educação, assegurando que os profissionais sejam valorizados de maneira justa e que a gestão escolar seja pautada em critérios de desempenho objetivos.

As principais razões para a revisão legislativa incluem:

**Critérios objetivos para progressão e bonificação:** A proposta estabelece parâmetros claros para a concessão de incentivos, garantindo transparência e equidade.

**Aprimoramento da mobilidade funcional:** Reformulação das regras de remoção para melhor atender às necessidades dos servidores e das unidades escolares, garantindo eficiência e organização no quadro de profissionais.

A redação sistematiza modalidades de remoção (a pedido por união de cônjuges; a pedido por situações emergenciais para resguardar dignidade/saúde; por processo seletivo no interesse do serviço; e de ofício), com mando para regulamento do Secretário da Educação, assegurando imparcialidade, transparência e continuidade do ensino, e distinguindo a remoção de outros institutos (adidamento e alocação pedagógica temporária).

Clarifica-se a promoção como passagem para a faixa imediatamente superior, condicionada à aprovação em avaliação teórica, prática ou teórico-prática de conhecimentos específicos, ou à avaliação de desempenho, observados interstícios, requisitos e periodicidade, com regulamento por decreto. O modelo é meritocrático, transparente e tecnicamente aderente, preservando travas legais e previsibilidade fiscal.

Propõem-se, ainda ajustes pontuais para dar maior clareza e coerência ao regime jurídico vigente. No § 1º do art. 10, flexibiliza-se o cumprimento das atividades pedagógicas sem interação com educandos em local de livre escolha do docente, ressalvado o Regime de Dedicação Exclusiva (RDE), que permanece integralmente presencial no ambiente escolar, equilibrando autonomia profissional e responsividade institucional. Os caputs do art. 15 e do art. 37, bem como os arts. 20 e 41, reafirmam a progressão sequencial por avaliação integrada e a periodicidade anual vinculada à avaliação de desempenho, assegurando simetria de tratamento entre as trilhas de regência e de gestão educacional. O § 1º do art. 47 consolida a caracterização do RDE como jornada de 40 horas presenciais na escola, preservando-se os itens materiais já vigentes. Por fim, o art. 69 alinha frequência e descontos, distinguindo falta-dia e falta-aula e admitindo agregações proporcionais semanais e mensais, com parâmetros objetivos para a folha de pagamento, o que reduz litigiosidade e reforça a continuidade pedagógica.

Atualizam-se os dispositivos para permitir que o período de recesso seja definido por resolução do Secretário, conferindo flexibilidade administrativa e adequação às necessidades organizacionais e pedagógicas de cada ano letivo, sem ruptura das férias regulamentares.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 34003400360032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_cont...](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_cont...) 1/3

Propõe-se ajustar o Adicional de Transporte previsto na Lei Complementar nº 679/1992 para explicitar sua natureza indenizatória (“destinado a indenizar parte das despesas de locomoção realizadas no desempenho das atribuições próprias do cargo”) e atualizar o rol de beneficiários, alcançando o Supervisor Educacional, o Professor Especialista em Currículo, o Coordenador de Equipe Curricular, o Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar, titulares ou designados. Trata-se de medida de reconhecimento das despesas efetivas de deslocamento inerentes às funções (especialmente nas atividades de acompanhamento pedagógico e gestão), sem criação de vantagem remuneratória e sem reflexos automáticos em outras parcelas, preservando a coerência com a natureza indenizatória do adicional e a responsabilidade fiscal.

Propõem-se regras claras para desconto do Adicional de Local de Exercício conforme ausências, desencorajando o absenteísmo e valorizando a assiduidade, com proporcionalidade entre faltas e repercussão remuneratória, em benefício da continuidade do serviço educacional.

Nos arts. transitórios correspondentes (PEB II; Professor II e PEB I; Diretor de Escola e Supervisor de Ensino), estabelece-se o enquadramento inicial por opção na Tabela de Subsídio conforme formação, com portabilidade de títulos já utilizados para evolução no plano anterior e dispensa da pesquisa aplicada para os abrangidos e matriculados em stricto sensu na vigência. Trata-se de migração ordenada, sem retroatividade gravosa, com comprovação “na forma do regulamento”, garantindo padronização, isonomia e controle.

Propõe-se instituir avaliações periódicas de desempenho dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Ensino Fundamental e Médio, com base em critérios objetivos, metas e indicadores definidos em ato do Secretário da Educação. O não atingimento de nível satisfatório poderá ensejar, motivadamente e no interesse do serviço, remoção de ofício sem prejuízo remuneratório, acompanhada de capacitação e plano de desenvolvimento, reforçando o caráter formativo e não punitivo da política avaliativa. Uniformiza-se, ainda, o § 1º do art. 75, remetendo diretrizes a decreto, para coesão terminológica e estabilidade jurídica.

Os processos de avaliação de desempenho de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Supervisor Educacional já instaurados ou em tramitação serão concluídos sob as regras da Resolução SEDUC nº 4/2024, preservando a validade dos atos praticados, a isonomia entre participantes e o tempus regit actum, com transição ordenada e sem efeitos retroativos.

Define-se critério de proporcionalidade para o Adicional de Complexidade de Gestão nos casos de aposentadoria, solucionando lacuna interpretativa, destravando processos administrativos e assegurando justiça e equidade conforme o tempo efetivamente contribuído, sem majoração de despesa além da prevista.

Aprimoram-se as atribuições do Supervisor Educacional (e a coerência com o Supervisor de Ensino), reforçando a atuação estratégica na qualidade das aulas e formação contínua, com integração entre agentes de gestão escolar; no mesmo sentido, ajustam-se referências de direção para coesão da governança.

No conjunto, as alterações propostas permanecem majoritariamente neutras em termos de impacto orçamentário, por se tratarem de ajustes procedimentais e de gestão. Excepciona-se o Adicional de Transporte, cujo impacto incremental decorre exclusivamente da inclusão do Coordenador de Equipe Curricular e da fixação nominal dos valores em R\$ 900,00 (Supervisor Educacional, Professor Especialista em Currículo e Coordenador de Equipe Curricular) e R\$ 450,00 (Diretor e Vice-Diretor Escolar), sem indexação à UBV. Desta forma, a proposta não cria cargos, funções, vantagens, nem amplia jornada; cuida de ajustes administrativos e procedimentais, com impacto orçamentário-financeiro, absorvido pelas dotações correntes, não incidindo ADCT, art. 113, LRF, art. 17 (DOCC) ou art. 14 (renúncia). Mantém-se previsibilidade e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei ora submetida moderniza o arcabouço normativo de progressão, remoção e valorização dos profissionais da educação, introduz critérios objetivos de avaliação e bonificação, harmoniza as remissões entre as Leis.

Submeto, assim, à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei, por intermédio da Casa Civil, para que, se acolhida, seja encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para apreciação.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003600320032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

**Renato Feder**  
**Secretário da Educação**



Documento assinado eletronicamente por **Renato Feder, Secretário**, em 05/11/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador

**0088226714** e o código CRC **8340B0C3**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003600320032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_cont...](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_cont...) 3/3



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**PROJETO DE LEI**

**Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 202**

*Altera as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985; nº 463, de 10 de junho de 1986; nº 577, de 13 de dezembro de 1988; nº 669, de 20 de dezembro de 1991, nº 679, de 22 de julho de 1992; nº 687, de 7 de outubro de 1992, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009; e nº 1.374, de 30 de março de 2022.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo  
a seguinte lei:**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1º-** Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

**I -** da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

**a) o artigo 24:**

“Artigo 24 - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério ocorrerá, em uma das seguintes modalidades, na forma que dispuser o regulamento:

I - a pedido, por união de cônjuges ou por concurso de títulos;

II - a pedido, a critério da Administração Pública estadual, para atender a situações emergenciais, visando preservar a dignidade do servidor ou por motivo de saúde do servidor ou membro de sua família;

III - por meio de processo seletivo, para atender a interesse do serviço;

IV - de ofício, para atender a interesse do serviço.

Parágrafo único - Ato do Secretário da Educação disciplinará os critérios, procedimentos e regramentos da remoção.” (NR);

**b) o artigo 94:**

“Artigo 94 - Além das férias regulamentares, o Diretor de Escola ou Diretor Escolar, o Vice-Diretor Escolar e o Coordenador de Gestão Pedagógica, com exercício na unidade escolar, poderão ser dispensados do ponto durante o período de recesso escolar, conforme ato do Secretário da Educação.” (NR);

**II - o artigo 16 da Lei Complementar nº 463, de 10 de junho de 1986:**

“Artigo 16 - Além das férias regulamentares, os integrantes das classes de Secretário de Escola, com exercício nas unidades escolares, poderão ser dispensados do ponto durante o período de recesso escolar, conforme ato do Secretário da Educação.” (NR);

**III - o “caput” do artigo 1º da Lei Complementar nº 577, de 13 de dezembro de 1988:**

“Artigo 1º - Os funcionários e os servidores classificados e com exercício em unidades escolares da Secretaria da Educação poderão ser dispensados do ponto durante o período de recesso escolar, conforme ato do Secretário da Educação.” (NR);

**IV - da Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992:**

**a) o “caput” do artigo 1º:**

“Artigo 1º - Fica instituído para o Supervisor Educacional, o Professor Especialista em Currículo, o Coordenador de Equipe Curricular, o Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar, titulares de cargo ou designados, adicional de transporte, destinado a indenizar parte das despesas de locomoção realizadas no desempenho das atribuições próprias do cargo.” (NR);

**b) os incisos I e II do artigo 3º:**

“I - para o Supervisor Educacional, o Professor Especialista de Currículo e o Coordenador de Equipe Curricular, ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

II - para o Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar, ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);” (NR);

**V - o “caput” do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009:**

“Artigo 2º - Promoção é a passagem do titular de cargo das classes de docentes, de suporte pedagógico e de suporte pedagógico em extinção para faixa imediatamente superior da que estiver enquadrado, mediante

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003600320033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

aprovação em processo de avaliação teórica, prática ou teórica e prática, de conhecimentos específicos ou avaliação de desempenho, observados os interstícios, os requisitos, a periodicidade e as demais condições previstas nesta lei complementar e em decreto.” (NR);

**VI - da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:**

**a) o § 1º do artigo 10:**

“§ 1º - O tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos será cumprido em local de livre escolha do docente, exceto para os sujeitos ao Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, instituído pelo artigo 47 desta lei complementar, que devem cumpri-lo integralmente no ambiente escolar.” (NR);

**b) o “caput” do artigo 15:**

“Artigo 15 - A evolução nas trilhas a que se refere o artigo 14 desta lei complementar dar-se-á para a referência subsequente àquela em que se encontra enquadrado o docente, mediante avaliação em conjunto de:” (NR);

**c) o artigo 20:**

“Artigo 20 - A evolução na carreira, nas Trilhas de Regência, de Especialista Educacional e de Gestão Educacional, dar-se-á com o cumprimento das condições previstas nos artigos 14 a 19, realizando-se, anualmente, mediante a avaliação de desempenho.” (NR);

**d) o “caput” do artigo 37:**

“Artigo 37 - A evolução a que se refere o artigo 36 desta lei complementar dar-se-á para a referência subsequente à referência em que se encontra enquadrado o integrante das classes de Diretor Escolar ou de Supervisor Educacional, mediante avaliação em conjunto de:” (NR);

**e) o artigo 41:**

“Artigo 41 - A evolução nas carreiras de Diretor Escolar e de Supervisor Educacional dar-se-á com o cumprimento das condições previstas nos artigos 36 a 40 desta lei complementar, realizando-se, anualmente, mediante a avaliação de desempenho.” (NR);

**f) o § 1º do artigo 47, mantendo-se a redação dos itens 1 e 2:**

“§ 1º- O Regime de Dedicação Exclusiva - RDE de que trata o “caput” deste artigo é caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a serem cumpridas integralmente no ambiente escolar, compreendendo a realização de:” (NR);



**g) os incisos I e II do artigo 69:**

“I - quando a ausência configurar falta-dia, implicará desconto financeiro correspondente ao dia não trabalhado, calculado com base na retribuição pecuniária mensal;

II - quando a ausência configurar falta-aula, o desconto será proporcional à quantidade das aulas ou horas impactadas.” (NR);

**h) o § 1º do artigo 75:**

“§ 1º - O Diretor de Escola, o Diretor Escolar, o Supervisor de Ensino e o Supervisor Educacional serão submetidos a avaliação de desempenho para aferição das competências, habilidades e cumprimento das metas de qualidade e indicadores, conforme diretrizes definidas por decreto. “(NR).

**i) o artigo 5º das Disposições Transitórias:**

“Artigo 5º - O Professor Educação Básica II que fizer a opção referida no artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar será enquadrado inicialmente na Tabela de Subsídio correspondente à sua formação, mediante apresentação de comprovante à Secretaria da Educação, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, poderão ser considerados os títulos utilizados para evolução funcional no plano de carreira anteriormente enquadrado.

§ 2º - A exigência de pesquisa aplicada a que se refere o artigo 19 desta lei complementar não se aplica aos docentes referidos no “caput” deste artigo e aos que já estiverem matriculados em curso de pós-graduação “stricto sensu” por ocasião da entrada em vigor desta lei complementar.” (NR);

**j) o artigo 6º das Disposições Transitórias:**

“Artigo 6º - O Professor II e o Professor Educação Básica I que fizerem a opção referida no artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar serão enquadrados inicialmente na Tabela de Subsídio correspondente à sua formação, mediante apresentação de comprovante à Secretaria da Educação, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, poderão ser considerados somente os títulos utilizados para evolução funcional no plano de carreira anteriormente enquadrado.

§ 2º - A exigência de pesquisa aplicada a que se refere o artigo 19 desta lei complementar não se aplica aos docentes referidos no “caput” deste

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003600320033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

artigo e aos que já estiverem matriculados em curso de pós-graduação "stricto sensu" por ocasião da entrada em vigor desta lei complementar." (NR);

**k) o artigo 10 das Disposições Transitórias:**

"Artigo 10 - O Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que fizerem a opção referida no artigo 8º das Disposições Transitórias desta lei complementar serão enquadrados inicialmente na Tabela de Subsídio correspondente à sua formação, mediante apresentação de comprovante à Secretaria da Educação, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, serão considerados os títulos utilizados para evolução funcional no plano de carreira anteriormente enquadrado.

§ 2º - A exigência de pesquisa aplicada a que se refere o artigo 40 desta lei complementar não se aplica aos servidores referidos no "caput" deste artigo e aos que já estiverem matriculados em curso de pós-graduação "stricto sensu" por ocasião da entrada em vigor desta lei complementar." (NR);

**I) o Anexo V, em conformidade com o Anexo I desta lei.**

**Artigo 2º** - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

**I** - ao artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, os §§ 1º e 2º:

"§ 1º - No processo de distribuição de classes e aulas, os integrantes das classes docentes poderão ter atribuição de aulas, por área de conhecimento, considerando a habilitação do professor nos termos do regulamento.

§ 2º - O docente regido pela Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, ou pela Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, poderá constituir jornada com aulas ou classes livres ou em substituição, com projetos e programas da pasta e outras modalidades de ensino, nos termos do regulamento."

**II** - ao artigo 5º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, os §§ 1º e 2º:

"§ 1º - Haverá desconto do Adicional de Local de Exercício – ALE nas faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, em conformidade com as ausências apontadas no mês corrente.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003600320033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_co...](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_co...) 5/10

§ 2º - As faltas-aulas ou horas de trabalho não cumpridas serão consignadas para configurar falta-dia, inclusive para fins do disposto no § 1º deste artigo, na proporcionalidade a ser disciplinada em decreto.”

**III** - ao artigo 5º da Lei Complementar nº 687, de 7 de outubro de 1992, os §§ 1º e 2º:

“§ 1º - Haverá desconto do Adicional de Local de Exercício – ALE nas faltas dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, em conformidade com as ausências apontadas no mês corrente.

§ 2º - As horas de trabalho não cumpridas serão consignadas para configurar falta-dia, inclusive para fins do disposto no § 1º deste artigo, na proporcionalidade a ser disciplinada em decreto.”

**IV** - ao artigo 69 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, os §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, mantida sua redação:

“§ 2º - Para fins de apuração e a caracterização das ausências ao serviço dos integrantes do Quadro do Magistério, configurará:

1 - 1 (uma) falta-aula a ausência em apenas 1 (uma) aula em um dia;

2 - 1 (uma) falta-dia a ausência em mais de 1 (uma) aula em um mesmo dia;

3 - 1 (uma) falta-dia a ausência em até 2 (duas) aulas na mesma semana;

4 - 2 (duas) faltas-dia a ausência em até 4 (quatro) aulas no mesmo mês.

§ 3º - Ultrapassado o limite estabelecido no item 4 do § 2º deste artigo, independentemente da periodicidade das ausências, cada uma delas será registrada como falta-dia, limitada a uma por dia, quando ocorridas no mesmo mês.”

**V** - ao artigo 74 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, os §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor de Ensino Fundamental e Médio serão submetidos a avaliação de desempenho para aferição das competências, habilidades e cumprimento das metas de qualidade e indicadores educacionais, conforme diretrizes definidas em decreto.

§ 2º - O Professor de Educação Básica I, o Professor de Educação Básica II e o Professor de Ensino Fundamental e Médio que não atinjam grau

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003600320033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

satisfatório na avaliação de desempenho, poderão ser, na forma a ser disciplinada em decreto:

1 - removidos para outra unidade escolar ou sede da diretoria de ensino ou órgão central, por decisão motivada da administração, após processo administrativo no qual se assegure ao interessado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

2 - submetidos a curso de capacitação.

§3º - A remoção de ofício do Professor de Educação Básica I, do Professor de Educação Básica II e do Professor de Ensino Fundamental e Médio não acarretará alteração na jornada de trabalho a que o servidor estiver submetido.”

**Artigo 3º** - As atribuições previstas no Anexo V da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, aplicam-se ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino.

**Artigo 4º** - Ficam criadas as referências M1 e D1 nas tabelas de subsídios da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, na seguinte conformidade:

**I** - Subanexos 1 (Tabela de Subsídio - Mestrado) e 2 (Tabela de Subsídio - Doutorado) do Anexo II, da carreira de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022;

**II** - Anexo III, da carreira e classe do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 6º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022;

**III** - Subanexos 1 (Tabela de Subsídio - Mestrado) e 2 (Tabela de Subsídio - Doutorado) do Anexo IV, da carreira de Diretor Escolar do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022;

**IV** - Subanexos 1 (Tabela de Subsídio - Mestrado) e 2 (Tabela de Subsídio - Doutorado) do Anexo V, da carreira de Supervisor Educacional do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 6º** - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na ~~data de sua publicação~~ Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340034003600320033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

## SEÇÃO II

### Disposição Transitória

**Artigo 1º** - Os processos de avaliação de desempenho de que tratam as Leis Complementares nº 1.374, de 30 de março de 2022, e nº 444, de 27 de dezembro de 1985, referentes aos cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Supervisor Educacional, que já estiverem instaurados ou em tramitação na data da entrada em vigor desta lei, serão concluídos de acordo com as regras, critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução SEDUC nº 4/2024.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**

### Anexo I

a que se refere a alínea *l* do inciso VI do artigo 1º desta lei

Denominação	Atribuições	Requisitos
Supervisor Educacional	Assessorar, orientar e acompanhar as escolas públicas no planejamento, desenvolvimento e avaliação dos aspectos pedagógicos e de gestão.	Possuir licenciatura plena e ter, no mínimo, 3 (três) experiências em política educacional.
	Colaborar com a implementação de estratégias para melhoria da qualidade das aulas e com a formação dos docentes, a fim de favorecer a aprendizagem ativa e significativa dos alunos.	
	Assessorar o gestor regional da Diretoria de Ensino no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais, assim como realiza a orientação, acompanhamento, fiscalização e o saneamento dos atos administrativos no âmbito do sistema estadual de ensino.	
Diretor Escolar	Fazer a gestão da escola, das pessoas, das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, com foco na aprendizagem dos estudantes e na equidade.	Possuir Licenciatura Plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiências em docência e conhecimentos de gestão escolar.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340034003600320033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

**ANEXO II****a que se refere o inciso I do artigo 4º desta lei****PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO****TABELA DE SUBSÍDIO - 40 HORAS SEMANAIS****SUBANEXO 1 – Mestrado**

Ref / R\$	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	M13	M14	M15
	5.796,00	6.427,58	7.128,77	7.713,09	8.414,28	8.998,61	9.699,80	10.284,12	10.985,31	11.569,64	12.270,83	12.855,15	13.556,34	14.374,40	15.192,45

**SUBANEXO 2 – Doutorado**

Ref / R\$	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12	D13	D14	D15
	6.072,15	6.733,65	7.468,23	8.080,38	8.814,96	9.427,11	10.161,69	10.773,84	11.508,42	12.120,57	12.855,15	13.467,30	14.201,88	15.058,89	15.915,90

**PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO****TABELA DE SUBSÍDIO - 25 HORAS SEMANAIS****SUBANEXO 1 - Mestrado**

Ref / R\$	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	M13	M14	M15
	3.621,97	4.017,24	4.455,48	4.820,68	5.258,93	5.624,13	6.062,38	6.427,58	6.865,82	7.231,03	7.669,27	8.034,47	8.472,71	8.984,00	9.495,28

**SUBANEXO 2 – Doutorado**

Ref / R\$	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12	D13	D14	D15
	3.795,22	4.208,53	4.667,64	5.050,24	5.509,35	5.891,94	6.351,06	6.733,65	7.192,76	7.575,36	8.034,47	8.417,06	8.876,18	9.411,81	9.947,44

**ANEXO III****a que se refere o inciso II do artigo 4º desta lei****PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I e PROFESSOR II****40 horas semanais****SUBANEXO 1 – Mestrado**

Ref / R\$	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	M13	M14	M15
	5.796,00	6.427,58	7.128,77	7.713,09	8.414,28	8.998,61	9.699,80	10.284,12	10.985,31	11.569,64	12.270,83	12.855,15	13.556,34	14.374,40	15.192,45

**SUBANEXO 2 – Doutorado**

Ref / R\$	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12	D13	D14	D15
	6.072,15	6.733,65	7.468,23	8.080,38	8.814,96	9.427,11	10.161,69	10.773,84	11.508,42	12.120,57	12.855,15	13.467,30	14.201,88	15.058,89	15.915,90

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I e PROFESSOR II****25 horas semanais****SUBANEXO 1 – Mestrado**

Ref / R\$	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	M13	M14	M15
	3.621,97	4.017,24	4.455,48	4.820,68	5.258,93	5.624,13	6.062,38	6.427,58	6.865,82	7.231,03	7.669,27	8.034,47	8.472,71	8.984,00	9.495,28

**SUBANEXO 2 – Doutorado**

Ref / R\$	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12	D13	D14	D15
	6.072,15	6.733,65	7.468,23	8.080,38	8.814,96	9.427,11	10.161,69	10.773,84	11.508,42	12.120,57	12.855,15	13.467,30	14.201,88	15.058,89	15.915,90

Autenticar documento em <http://sempapelal.sp.gov.br/autenticidade>, com o identificador 340034003600320033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_co...](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_co...)

3.795,22	4.208,53	4.667,64	5.050,24	5.509,35	5.891,94	6.351,06	6.733,65	7.192,76	7.575,36	8.034,47	8.417,06	8.876,18	9.411,81	9.947,44
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

## ANEXO IV

**a que se refere o inciso III do artigo 4º desta lei**

### DIRETOR ESCOLAR

#### TABELA DE SUBSÍDIO - 40 HORAS SEMANAIS

##### SUBANEXO 1 - Mestrado

Ref / R\$	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	M13	M14	M15
	7.455,00	7.713,09	7.944,48	8.182,82	8.591,96	8.935,64	9.561,14	10.039,18	10.842,32	11.492,87	12.642,16	13.527,10	14.787,79	15.848,54	16.945,43

##### SUBANEXO 2 - Doutorado

Ref / R\$	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12	D13	D14	D15
	7.844,55	8.080,38	8.322,79	8.572,47	9.001,10	9.361,14	10.016,43	10.517,24	11.358,63	12.040,14	13.244,15	14.171,25	15.491,96	16.603,23	17.752,35

## ANEXO V

**a que se refere o inciso IV do artigo 4º desta lei**

### SUPERVISOR EDUCACIONAL

#### TABELA DE SUBSÍDIO - 40 HORAS SEMANAIS

##### SUBANEXO 1 – Mestrado

Ref / R\$	M1	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10	M11	M12	M13	M14	M15
	8.112,51	8.355,85	8.606,53	8.864,72	9.307,96	9.680,28	10.357,90	10.875,78	11.745,85	12.450,60	13.695,65	14.654,36	15.854,54	16.512,87	17.529,75

##### SUBANEXO 2 – Doutorado

Ref / R\$	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10	D11	D12	D13	D14	D15
	8.498,80	8.753,75	9.016,36	9.286,85	9.751,19	10.141,24	10.851,13	11.393,68	12.305,17	13.043,48	14.347,83	15.352,19	16.609,51	17.299,20	18.364,50



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/11/2025, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador

**0089754179** e o código CRC **D9D51946**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003600320033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimento\\_c...](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_c...) 10/10